



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 2

Solução de Consulta nº 99 - Cosit

Data 27 de janeiro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

SIMPLES NACIONAL. INTERNET. OFERTA DE CONTEÚDO.

O termo “atualização de páginas eletrônicas”, constante do art. 18, § 5º-D, VI, da Lei Complementar nº 123, de 2006, refere-se à atividade de atualização da programação da página.

Para fins de tributação pelo Simples Nacional, não exerce atividade de publicidade a empresa que se limita a publicar material de divulgação já elaborado e apenas repassado para exposição ao público.

A receita obtida com a atividade de veiculação de material publicitário, em portal da internet, constitui serviço tributado pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 2º, art. 18, § 5º-D, VI; § 5º-F; e § 5º-I, X.

Relatório

A empresa acima identificada dirige-se a este órgão para formular consulta sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

2. Informa que opera com os seguintes CNAEs: principal (8299-7/99 – OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE), relacionado à administração de cartões de desconto; e secundário (6319-4/00 – PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEÚDO E OUTROS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NA INTERNET), relacionado à operação de portais de internet que atualizam periodicamente seu conteúdo, como, por exemplo, meios de comunicação, inclusive as páginas de publicidade na internet.

3. Relata que seu questionamento tem como base uma dúvida quanto ao seu enquadramento no Anexo III ou V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

(tabela de alíquotas para cálculo do Simples), a partir da interpretação do disposto no artigo 18, § 5-D, inciso VI da referida lei complementar. Em sua alegação, afirma que realiza como atividade principal a administração de cartões de desconto através de uma página na Internet e, secundariamente, disponibiliza uma parte desta página para publicidade às empresas de sua cidade, com a atualização do conteúdo da página quando o cliente assim a desejar.

4. Descreve sua dúvida nos seguintes termos:

“Esse item se refere à atualização de programação de páginas eletrônicas, feitas por web-designers, como criação e atualização de sites, mudanças no layout, inclusão de funcionalidades, etc. ou se refere à atualização do conteúdo de um site já desenvolvido, feitos através de um painel administrativo, como alteração de textos no site, mudança de imagem dos banners, etc?”

“Pelo contexto, observando os dois incisos anteriores, o inciso IV: ‘elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;’ e o inciso V: ‘licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;’ quando cita no inciso VI ‘planejamento, confecção, manutenção de páginas eletrônicas’ passa a impressão de que a legislação está relacionada à parte de programação, o que seria feito por web-designers. Ao colocar a ‘atualização de páginas eletrônicas’, o legislador pode se referir à atualização de programação ou à atualização de conteúdo. Pelo contexto, dá a entender que é apenas de programação”.

5. Como fundamentação legal de sua consulta, menciona o disposto no § 5º-D do artigo 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, cuja redação, na data de protocolização da consulta assim dispunha:

“Sem prejuízo do disposto no § 1º do artigo 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar.

(...)

IV - elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;

V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;

(...)

6. Por fim, questiona: *“Quando cita ‘atualização de páginas eletrônicas’ no inciso descrito acima, o ponto está relacionado com programação, ou seja empresas que desenvolvem ou atualizam sites, ou se referem a atualização de banners, textos e imagens em um site que já foi desenvolvido?”*

Fundamentos

7. O instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária, relativa aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), subordina-se ao disposto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27

de dezembro de 1996, regulamentados pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

8. Preliminarmente, cabe esclarecer que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações ou ações procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a solução de consulta.

9. Antes de abordar de forma direta o questionamento elaborado pela consulente, cabe aqui fazer um breve esclarecimento acerca da legislação que servirá de base à presente análise. Isto porque, no período entre a data de protocolo da consulta e a publicação desta Solução, o § 5º-D do artigo 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, (dispositivo normativo questionado pela consulente), fora alterado de forma significativa pela Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016.

10. De acordo com o texto em vigor à época da formulação da consulta, as empresas que exercessem as atividades descritas no citado § 5º-D seriam tributadas pelo Anexo V da Lei Complementar nº 123, de 2006, já as empresas que prestassem serviços sem enquadramento específico, seriam tributadas pelo Anexo III (art. 18, § 5º-F). E assim, com base neste paradigma, a consulta foi formulada.

11. Contudo, a partir da entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 155, de 2016, as empresas que exercessem as atividades descritas no citado § 5º-D passaram a ser, em regra, tributadas também pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, assim como já eram as empresas que prestam serviços sem enquadramento específico (art. 18, § 5º-F).

12. Tal fato poderia, em princípio, levar à conclusão de que a consulta poderia ser extinta por ineficácia em razão de superveniente perda de objeto. Contudo, a necessidade de esclarecimento sobre alguns aspectos, sobre os quais trataremos a seguir, conduz ao reconhecimento de eficácia da consulta e à necessidade de sua solução.

13. Lê-se na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 155, 2016, que (grifou-se):

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar.

(...)

Seção III

Das Alíquotas e Base de Cálculo

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\) Produção de efeito](#)

(...)

~~§ 5º-D Sem prejuízo do disposto no [§ 1º do art. 17 desta Lei Complementar](#), as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do [Anexo V desta Lei Complementar](#):~~

§ 5º-D. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\) Produção de efeito](#)

(...)

IV - elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;

V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;

(...)

§ 5º-F. As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\) Produção de efeito](#)

(...)

§ 5º-I. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\) Produção de efeito](#)

(...)

X - jornalismo e publicidade; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\) \(Produção de efeito\)](#)

(...)

14. Diante das normas acima transcritas, nota-se que o art. 18, § 5º-D, inciso VI, trata de receitas auferidas com a prestação de serviços de **manutenção e atualização de páginas eletrônicas, entre outros**. O consultante busca saber se a atividade que desenvolve, por envolver necessariamente a constante alteração do conteúdo disposto em sua página na internet, enquadrar-se-ia no dispositivo acima.

15. O citado inciso trata dos serviços de planejamento, confecção, manutenção e atualização de suas páginas. Nesse contexto, vê-se que a o termo “atualização” é utilizado não

no sentido de mera atualização do conteúdo, mas de **realização de procedimentos técnicos preventivos que tenham o propósito de assegurar o funcionamento regular e permanente das páginas eletrônicas**. Basicamente, é o serviço de empresas de informática e internet, prestados a terceiros, para criar seus sites e “mantê-los” ativos e “atualizados” na web.

16. Nestes casos, a manutenção ou atualização da página caracteriza-se como objeto primário da prestação de serviço e da obtenção de receita pela empresa.

17. Já a atividade descrita pela consulente, consiste na venda de espaços publicitários em página que administra, configurando-se a atualização da página apenas como meio necessário para o desenvolvimento da atividade que desenvolve e em decorrência da qual aufera receita.

18. Sendo assim, responde-se à consulente que o termo atualização de páginas eletrônicas, constante do art. 18, § 5º-D, VI, da Lei Complementar nº 123, de 2006, refere-se à atividade de atualização da programação da página, e não à mera alteração de conteúdo.

19. Contudo, ao analisar os fatos expostos na consulta e coteja-los com os dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, percebe-se que a solução da consulta passa, necessariamente, por definir se o serviço descrito deve ser tributado de acordo com o previsto no art. 18, § 5º-F (prestação de serviço em geral), como supôs o consulente, ou se deve ser tributado de acordo com o previsto em outro dispositivo normativo que trate desta atividade de forma específica.

20. Afinal, as atividades de prestação de serviços exercidas por optantes pelo Simples Nacional somente devem ser tributadas de acordo com o previsto no art. 18, § 5º-F (Anexo III), quando não houver previsão expressa de tributação por outro anexo (*as atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar*).

21. Ora, tendo em vista que a atividade descrita pela requerente consiste na venda de espaços publicitários em suas páginas eletrônicas e havendo na lei um dispositivo com previsão expressa de tributação pelo Anexo V para atividade de “publicidade” (art. 18, § 5º-I, X), imprescindível abordar esta questão para dar à consulta solução adequada.

22. A Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, que regulamenta o exercício da profissão de publicitário, apresenta, algumas definições relevantes para a análise do caso em tela (destacou-se):

Lei nº 4.680, de 1965:

*Art 1º São Publicitários aqueles que, em caráter regular e permanente, exerçam funções de natureza técnica da especialidade, nas Agências de Propaganda, nos **veículos de divulgação**, ou **em quaisquer empresas nas quais se produza propaganda**.*

Art 2º Consideram-se Agenciadores de Propaganda os profissionais que, vinculados aos veículos da divulgação, a eles encaminhem propaganda por conta de terceiros.

Art 3º A Agência de Propaganda é pessoa jurídica, ... VETADO ..., e especializada na arte e técnica publicitária, que, através de especialistas, estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições colocadas a serviço desse mesmo público.

Art 4º São veículos de divulgação, para os efeitos desta Lei, quaisquer meios de comunicação visual ou auditiva capazes de transmitir mensagens de propaganda ao público, desde que reconhecidos pelas entidades e órgãos de classe, assim considerados as associações civis locais e regionais de propaganda bem como os sindicatos de publicitários.

Art 5º Compreende-se por propaganda qualquer forma remunerada de difusão de idéias, mercadorias ou serviços, por parte de um anunciante identificado.

23. De acordo com o art. 6º do Decreto nº 57.690, de 1º de fevereiro de 1966, que regulamentou a Lei nº 4.680, de 1965, a “*Agência de Propaganda é a pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitários, que, através, de profissionais a seu serviço, **estuda, concebe, executa e distribui propaganda** aos Veículos de Divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições a que servem*” (negritou-se).

24. Note-se que tanto a Lei nº 4.680, de 1965, como o Decreto nº 57.690, de 1966, relacionam a profissão de publicitário com a atividade de produção de conteúdo publicitário. Destarte, para fins de enquadramento no art. 18, § 5º-I, X, não se considera que exerce a atividade de publicidade a empresa que se limita a publicar material de divulgação já elaborado e apenas repassado para exposição ao público.

25. Sobre a matéria, a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação - Cosit, já havia se manifestado por meio do Boletim Central nº 055 (Simples - Perguntas e Respostas), de 24 de março de 1997, questão de nº 26, quando ainda estava em vigor a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996:

"26) PJ que veicular propaganda/publicidade através de "out door", rádio, jornal, etc, poderá optar pelo Simples?

Sim. A vedação do art. 9º, inciso XII, alínea "d", alcança apenas as empresas encarregadas da "criação" da propaganda e/ou publicidade."

26. Segundo informado na petição, a pessoa jurídica não prestará serviço de criação de propaganda e/ou publicidade, restringindo-se estritamente à veiculação do material publicitário, não incorrendo na hipótese de tributação pelo Anexo V, previsto pelo art. 18, § 5º-I, X, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

27. Entretanto, cumpre notar que, se a pessoa jurídica vier a executar a peça publicitária, por realizar operação relativa a propaganda e/ou publicidade, deverá ser tributada pelo referido Anexo V. Também importante destacar, que não foi analisada a possibilidade de enquadramento no Simples Nacional em relação à outra atividade desenvolvida pela empresa, uma vez que não houve questionamento, nem houve uma precisa descrição acerca do funcionamento do negócio.

28. Pela descrição feita na petição da consulta, uma vez que não há previsão de tributação por outro Anexo, a atividade descrita há de ser tributada pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Conclusão

29. À vista do exposto, conclui-se que:

29.1 O termo “atualização de páginas eletrônicas”, constante do art. 18, § 5º-D, VI, da Lei Complementar nº 123, de 2006, refere-se à atividade de atualização da programação da página.

29.2 Para fins de tributação pelo Simples Nacional, não exerce atividade de publicidade a empresa que se limita a publicar material de divulgação já elaborado e apenas repassado para exposição ao público.

29.3 A receita obtida com a atividade de veiculação de material publicitário, em portal da internet, constitui serviço tributado pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinado digitalmente
Milena Rebouças Nery Montalvão
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit05

De acordo. À Coordenadora-Geral da Cosit Substituta para aprovação.

Assinado digitalmente
Fábio Cembranel
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador da Cotir Substituto

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à interessada.

Assinado digitalmente
Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora-Geral da Cosit Substituta